



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000247/95-11  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168  
RECURSO Nº : 120.056  
RECORRENTE : ENGENHARIA E IND. DE MÁQ. ZANELLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL-** Na sua origem o litígio que deu causa ao processo refere-se a ressarcimento de créditos de IPI.

A solução da controvérsia depende da classificação fiscal na TIPI, dos produtos a que se refere o pedido de ressarcimento.

Resolução da Segunda Câmara do Segundo Conselho declinou competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

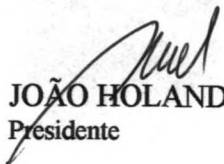
A empresa classifica erroneamente parte das mercadorias que vende. Adotadas as alíquotas de IPI relativas às posições adequadas da TIPI em relação aos produtos especificados, o saldo do Livro de Registro de Apuração de IPI- RAIPI - apresenta-se devedor para o período em causa .


**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999.


  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

15 DEZ 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 15 de 12 1999

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168  
RECORRENTE : ENGENHARIA E IND. DE MÁQ. ZANELLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Este processo tem início com o Pedido de Ressarcimento de IPI conforme documento de fl.01. A empresa interessada requer restituição de IPI referente aos créditos incentivados relativos aos meses de maio e junho de 1994. O chefe da Seção de Tributação da DRF/Joinville/SC decidiu por indeferir o pedido atendendo à informação fiscal de fl.283. A informação apresenta como argumento central que :

“a Lei 8.643/93 estabelece a manutenção e utilização do crédito de IPI proveniente de insumos utilizados na fabricação de produtos nela elencados.

No entanto, os documentos....., cópias de notas fiscais com descrição de equipamentos que não constam do rol da citada lei, tais como tanques de armazenamento( descrito como depósito distribuidor), que melhor classificado estaria na posição correspondente ao código NBM 7309, e partes e peças de sistemas, cuja classificação NBM só existe para seus componentes.”

Conclui pela aplicação da alíquota vigente de IPI ao preço das notas fiscais e indica assim a existência de débito ao invés de crédito ressarcível.

A interessada resolveu ,então, apresentar impugnação da Decisão tomada pela DRF/Joinville, perante a DRJ/Florianópolis/SC , conforme documento de fls.284/285 onde, em síntese, faz as seguintes alegações:

“O Sr. Auditor Fiscal equivocou-se ao afirmar que os produtos estariam melhor classificados no código NBM – 7309”.

O contribuinte informa em seguida que anexou ao processo ,cópia de consulta encaminhada à Receita Federal em 1986, solicitando a indicação de posição específica para os produtos de sua fabricação, cuja resposta ,segundo afirma, determinou a utilização do código NBM constante do pedido de ressarcimento. Em razão disso, reitera o pedido de ressarcimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

A Decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento ,conforme consta destes autos às fls.312/317, foi por julgar procedente o indeferimento do pedido de ressarcimento. Em resumo faz as seguintes observações:

- Quanto à consulta formulada à Coordenação do Sistema de Tributação e anexada pela impugnante, que referia-se à classificação do produto conhecido comercialmente como Elevador de Canecas e tecnicamente como Transportador Mecânico Contínuo tipo Canecas com Tremonha de Alimentação. No entanto, as cópias(fl.294 a 298) anexadas pela interessada, como sendo a manifestação da autoridade consultada diz respeito a outra mercadoria que não aquela descrita na consulta formulada como mostrado às fls. 289 e 290. O produto objeto da orientação prolatada é Extrator- alimentador automático auxiliar para automatização de caldeira.

- Não basta classificar corretamente o produto, pois no caso em tela, para fazer gozo do benefício pretendido, faz-se indispensável que o produto esteja alcançado pelo ato legal que concede o benefício.

- Que a consulta foi formulada em 18/07/86, estando à época a NBM baseada na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira e por conseguinte a classificação fiscal obedecendo suas determinações. O caso em questão refere-se a período em que a NBM está baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias. Seria ,então, indispensável que a interessada procedesse a necessária correlação entre os dois sistemas para assim buscar aproveitamento daquela orientação classificatória.

A autoridade monocrática sustentou sua decisão ,basicamente , na consideração de que a interessada não logrou fazer prova de estar o Auditor Fiscal em equívoco quanto à observação de que os produtos industrializados pela interessada e saídos nos meses de maio e junho de 1994, não estão alcançados pela Lei nº 8.643/93, bem como não atendeu a solicitação relativamente a demonstração dos créditos do IPI inerentes aos insumos com destinação comum (parte para produtos incentivados e outra para produtos não incentivados), conforme prevê a IN 114/88.

Inconformado o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes apresentando os seguintes pontos de argumentação :

“ - A recorrente anexou ao processo , entre outros documentos, cópia de consulta encaminhada à SRF onde fica documentado que a posição fiscal correta é a utilizada pela recorrente em seus documentos fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

- O Sr. Julgador foi relapso ao determinar somente a posição deixando de especificar a subposição e o item a ser utilizado nos equipamentos produzidos. Salientamos que diversos equipamentos da posição 73.09 estão amparados pelo benefício do ressarcimento.

- A recorrente gostaria de salientar que recebeu a visita de um Auditor Fiscal(que lavrou o auto de infração cuja cópia foi anexada às fls.305/310), cuja missão foi analisar e auditar todo o processo de fabricação, posição e procedimento fiscal adotado, estando ,segundo esse auditor tudo na mais perfeita ordem.

- todos os produtos fabricados pela recorrente estão amparados pelo benefício da Lei n. 9.000/95(Ressarcimento) , tornando inócuo o cálculo da proporcionalidade. Além disso o auditor em seu auto de infração relativo à FM 00307 autuou todas as diferenças possíveis, referentes a partes e peças dos equipamentos produzidos, por isso, fora do alcance da Lei 9.000/95.

- A posição utilizada pela recorrente está correta e as notas fiscais foram emitidas cumprindo todas as formalidades legais.”

Em virtude do exposto, solicita a recorrente que o pedido de ressarcimento seja considerado procedente.

O Segundo Conselho resolveu converter o julgamento em diligência para resposta aos esclarecimentos solicitados no voto do conselheiro-relator à fl. 561.

Foi então prestada a informação de fl.569 por parte da repartição de origem, e em seguida os autos retornaram ao Segundo Conselho, cuja Segunda Câmara , por unanimidade de votos resolveu por declinar competência em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

### VOTO

De fato a solução do litígio depende da correta classificação fiscal dos equipamentos produzidos. Entendo estar na esfera de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes o mérito em discussão neste processo. Passo ao exame.

Inicialmente é necessário esclarecer um ponto que foi tratado de forma confusa no decorrer deste processo. A Decisão inicial de indeferimento do pedido de ressarcimento baseou-se na informação de fl.283 em que o auditor fiscal afirma :

“ A Lei 8.643/93 estabelece a manutenção e utilização do crédito de IPI proveniente de insumos utilizados na fabricação de produtos **nela elencados.**”(grifo na transcrição).”

Não é bem assim. A Lei 8.643/93 apenas prorroga até 31/12/1994 a isenção de IPI estabelecida segundo o art.1º da Lei 8.191/91 para os produtos listados no Decreto 151/91 que a regulamentou. O anexo da Lei 8.643/93 relaciona os bens que constando do Decreto 151/91 não mais serão abrangidos pela isenção. Assim apenas afirmar , a exemplo do que fez a DRF/Joinville, que os produtos não estão elencados no anexo da Lei 8.643/93 não seria suficiente para justificar que os mesmos não fariam jus à isenção. Caso os equipamentos sob análise neste processo constem da relação do Decreto 151/91 e não constem do anexo da Lei 8.643/93, valeria dizer que fariam jus a gozar do benefício previsto na 8.191/91 e prorrogado pela Lei 8.643/93.

Quanto à consulta formulada pela empresa à Coordenação do Sistema de Tributação em 1986, estou de acordo com as observações formuladas pelo Sr. Delegado em sua decisão constante dos autos, quando conclui que a mesma por si só não é suficiente para esclarecer o litígio.

Somente após pedido de diligência formulado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes conforme documento de fl.557, e atendida pela informação de fl. 569 é que foi possível dirimir o litígio instaurado.

Na referida informação explica-se a declaração, um tanto lacônica, formulada por um Auditor Fiscal à fl.283, que levou à Decisão da DRF/Joinville pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme abaixo se transcreve :

“.....os documentos de fls. 103,104, 106, 107, 110, 111,113 ,114, 115, 117 ,120 ,121 e 122, cópias de notas fiscais com descrição de equipamentos que não constam do rol da citada lei, tais como

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

tanques de armazenamento(descrito como depósito distribuidor), que melhor classificado estaria na posição correspondente ao código NBM 7309, e partes e peças de sistemas, cuja classificação NBM só existe para seus componentes”.

Da leitura do trecho destacado advinham muitas dúvidas que vieram a ser esclarecidas à fl.569. Por outro lado é útil a informação que a recorrente trouxe aos autos , cópia de um outro auto de infração lavrado contra si, conforme constam às fls.305/310,que fornece importante subsídio para formação de convicção. Complementa e auxilia o entendimento da informação de fl.569.

Ao contrário do que a recorrente afirma em seu recurso de fl.318/320 , na descrição dos fatos e enquadramento legal daquele auto de infração (anexo `as fls.305/310) foram apontados uma série de equívocos cometidos pelo contribuinte em tela quanto à classificação fiscal de seus produtos , bem como de partes e peças de seus produtos. É possível ,no entanto, que aquela autuação não tenha conseguido identificar a totalidade dos erros de classificação cometidos pela empresa, o que não impede a administração tributária de identificá-los em posteriores auditorias.

Naquela oportunidade identificou-se que a empresa vende partes e peças de máquinas utilizando a mesma classificação fiscal das máquinas objeto de incentivo, ou seja , classifica erroneamente algumas mercadorias ,tais como:

**“1) Mercadorias classificadas como 8404.10.0100.**

**Caixa de transmissão**, cuja classificação correta é segundo a NBM-SH, 8483.40.0299,que ,porém, também faz jus ao benefício da Lei 8.191/91.Este erro não gera efeito tributário.

**Coroa e Pinhão**, a classificação correta pela NBM-SH é 8483.40.0201 com alíquota de IPI de 12%.

**Mancais**, de acordo com a NBM-SH a classificação correta é 8483.20 com alíquota de IPI de 12%.

.....  
.....  
**Partes e peças de um conjunto Extrator Alimentador Automático .**

Em certas notas fiscais, o contribuinte não discrimina as mercadorias descrevendo-as genericamente como partes e peças de um aparelho auxiliar para

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

caldeiras. Neste caso não sendo a discriminação suficiente para identificar posição mais específica, a classificação a ser adotada é a 8404.90.0100, que refere-se a partes de aparelhos auxiliares para caldeiras, porém com alíquota de IPI de 5%. Nessa mesma classificação se enquadram as seguintes mercadorias, por possuírem classificação mais específica e por serem exclusivamente destinadas para tais aparelhos:

chumbadores para conjunto extrator alimentador automático,  
chumbadores para pátio de biomassa(auxiliar para  
caldeira),conjunto de vedação, sistema pneumático.

### **2) Mercadorias classificadas pela empresa como 8404.90.0100.**

Algumas mercadorias como catraca para acionamento para conjunto extrator alimentador automático, chumbadores para o depósito auxiliar ,rosca para depósito de biomassa(e outros citados no doc de fl.308),realmente classificam-se ali , porém o contribuinte as considerou isentas do IPI, quando na realidade estão submetidas a uma alíquota de 5%, uma vez que que tal classificação não é relacionada pelo Decreto 151/91.

### **3) Mercadorias classificadas pela empresa na posição 8428.**

O contribuinte classifica várias mercadorias nesta posição da TIPI, que refere-se a máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou movimentação, que fazem parte da linha de produtos da empresa. Ocorre que determinadas mercadorias que são partes e peças destes aparelhos seguem seu próprio regime de classificação fiscal.

Para outras mercadorias que não possuem posição específica na Nomenclatura e são exclusiva ou principalmente destinadas a transportadores mecânicos, a classificação fiscal correta é a 8431.39.0000, que corresponde a partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente de máquinas e aparelhos da posição 8428, com alíquota de IPI de 10%.

Ainda na posição 8428 o contribuinte classifica correia, quando por força da NBM-SH a classificação correta é 4010.91.9900, com 15% de alíquota para o IPI.

### **4) Mercadorias classificadas pela empresa na posição 8431.**

Embora corretamente classificadas, o contribuinte as considerou isentas do IPI, quando na realidade há de ser aplicada a alíquota de 10%. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

Aí estão alguns dos equívocos apontados pela fiscalização naquela oportunidade, não contestados pelo contribuinte, que deu notícia neste processo do recolhimento aos cofres públicos do crédito tributário lançado, conforme cópia do DARF à fl.299.

Vamos agora analisar item a item a informação de fl.569 prestada em resposta ao pedido de diligência formulado à fl.557 ;

Esclarece o auditor fiscal da repartição de origem, IRF/São Francisco do Sul, subordinada à DRF/Joinville :

1- Que o item 7 da nota fiscal nº 545, de 05/05/1994 , o item 8 da nota fiscal nº 557, de 08/06/1994(cópias anexas às fls.105 e 117 respectivamente),e a nota fiscal nº 562,de 16/06/1994,referem-se a depósito distribuidor para alimentação de caldeiras automáticas, têm sua classificação correta na posição 7309, pois trata-se de reservatório de aço com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos. A classificação indicada pelo contribuinte foi 8404.10.0100.

**Comentário:** A posição defendida pelo autor da informação de fl.569 não é a melhor solução porque o capítulo 84 é especificamente destinado a caldeiras e suas partes.

O contribuinte classifica várias mercadorias nesta posição 8404.10.0100 da NBM-SH/ TIPI -88 , descrevendo-as genericamente como aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor, classificação esta contemplada pela isenção concedida pela Lei 8.191/91 c/c Decreto 151/91.Essa classificação é destinada a aparelhos auxiliares tais como economizadores , superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás. Não é o caso.

Entendo que com base na Nota 2b da Seção XVI da NBM/SH, está correta a posição defendida pelo auditor fiscal autor do auto de infração referente à F.M. 00307, quando recomenda à fl.307 , que quando a discriminação da mercadoria não for suficiente para identificar posição mais específica utilize-se a posição 8404.90.0100 que refere-se a partes para aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor, com alíquota de IPI de 5%.

2- Que na nota fiscal nº1334, de 20/05/1994 consta a descrição de mancal com rolamentos, cuja classificação correta está na subposição 8483.20. A classificação utilizada pelo contribuinte foi 8404.10.0100.

**Comentário:** De acordo com a nota 2a da Seção XVI da NBM/SH, as partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85..... incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destinem. É o caso de mancais com rolamentos, na posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

**8483.20.0000, com a alíquota de IPI de 12%. Neste item o autor da informação de fl.569 e o fiscal autuante(F.M 00307) convergem para a mesma posição aqui indicada.**

3- Que nas notas fiscais nº549 , de 17/05/1994 e nº555, de 03/06/1994, constam as descrições de partes e peças separadas de um conjunto extrator alimentador automático, e labirinto de vedação(partes e peças separadas dum e.a.a)cuja classificação correta estariam na posição 8404.90, pois tratam-se de partes de equipamentos auxiliares para caldeiras. A classificação utilizada pelo contribuinte foi 8404.10.0100.

**Comentário: Conforme já foi descrito antes, com base na Nota 2b da Seção XVI da NBM/SH ,por se tratar de partes de equipamentos auxiliares para caldeiras , e de acordo com o texto da posição, deve ser adotada a 8404.90.0100, com alíquota de IPI de 5%. Registre-se que aqui também houve convergência entre a conclusão do fiscal autuante(FM 00307,ver fl.307), a do auditor autor da informação de fl.569 e a posição aqui indicada.**

4- Que nas notas fiscais nº 547, de 11/05/1994(fl.112) e 1.337, de 31/05/1994(fl.113) constam a descrição de roletes de carga -partes e peças separadas de um Transportador Mecânico tipo Correia -, cuja classificação correta está na posição 8431- partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430.A classificação utilizada pela empresa foi 8428.31.0100.

**Comentário: Com base nos autos observa-se que o contribuinte classifica esta e várias outras mercadorias na posição 8428 da TIPI, que refere-se à máquinas e aparelhos de elevação de carga, de descarga ou movimentação , que fazem parte da linha de produtos da empresa. Neste caso para mercadorias que não possuem posição específica na Nomenclatura e que segundo o próprio contribuinte são exclusiva ou principalmente destinadas a transportador mecânico e, com base no que dispõe a Nota 2 b da Seção XVI da NBM/SH ,a classificação correta é a 8431.39.0000 que corresponde a partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente de máquinas e aparelhos da posição 8428, com alíquota de IPI de 10%.**

5- Que na nota fiscal nº 1.335, de 30/05/1994, consta a descrição de coroa e pinhão, cuja classificação correta estaria na subposição 8483.40.0201- A classificação utilizada pela empresa foi 8404.10.0100.

**Comentário: Com base na Nota 2 a da Seção XVI da NBM/SH, para coroa e pinhão a classificação correta é 8483.40.0102 com alíquota de IPI de 12%. Conforme bem descreve o fiscal autuante(F.M 00307) à fl.307.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 120.056  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.168

Finalmente, conclui-se que evidentemente há produtos e também algumas partes e peças dos produtos fabricados pela empresa que são amparados pela isenção por constarem da relação do Decreto 151/91 e não terem sido excepcionados pela Lei 8.643/93. No entanto resta claro pelo exposto que também há partes e peças de produtos que são fabricados pela empresa em tela que não fazem jus à isenção. É de se recomendar à recorrente que, no futuro, em novos pedidos de ressarcimento, obedeça ao disposto na IN SRF 144/88 quanto à proporcionalidade e identificação dos insumos utilizados na industrialização de produtos com tratamento tributário diferenciado relativamente ao IPI, o que certamente facilitará a análise e se for o caso o reconhecimento do seu direito.

Adotadas as alíquotas de IPI relativas às posições adequadas da TIPI em relação apenas aos produtos especificados na informação de fl.569 em resposta ao pedido de diligência formulado pelo 2º Conselho, confirma-se a conclusão, de que o saldo do RAIPI(Livro de Registro de Apuração de IPI), que foi apresentado inicialmente pelo contribuinte como sendo credor, passa a ser devedor. Dessa forma não há como se falar mais em direito à ressarcimento relativamente ao período de maio e junho de 1994.

Por tudo que foi exposto, com base na descrição dos fatos constantes do auto de infração referente à F.M nº 00307, que, segundo a própria recorrente admite, analisou todo o processo de fabricação e classificação fiscal de seus produtos, e com base também na informação de fl.569 que atendeu ao pedido de diligência encaminhado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, voto por **negar** provimento ao recurso, para assim manter o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI formulado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator